



**PROCESSO n.º 0000405-88.2021.5.10.0101 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004) - ACÓRDÃO
2ª TURMA/2022 (11886)**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: ADRIANA MATOS ALVES

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO NUNES DE PINHO

AGRAVADO: M.R.R.S.P.E.

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUIZ MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. DISCUSSÃO PREMATURA SOBRE ASPECTOS RELACIONADOS AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS NA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DESBORDAMENTO DO EFEITO DEVOLUTIVO INERENTE AO RECURSO. Em se tratando de agravo de petição tendente a obter a reforma de decisão que julgou procedente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, o efeito devolutivo do recurso fica circunscrito à discussão da responsabilidade ou não da agravante pela satisfação do débito objeto de execução, com sua inclusão no polo passivo do

processo, não existindo campo para discussão outra atinente à conta de liquidação. De efeito, estando ainda sob análise o desfecho do incidente e a própria condição de parte executada em definitivo no processo, falece à recorrente, nesse momento processual, o interesse recursal para discutir, de forma prematura e *per saltum*, aspectos ligados ao quantum debeat, pois tal discussão haverá de ser feita, se for o caso, nas fases futuras de impugnação aos cálculos ou de embargos à execução, como assegurado em lei (arts. 879, § 2º, e 884, ambos da CLT).

2. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE QUANDO CIRCUNSCRITA À REALIDADE DOS ADMINISTRADORES E DA ACIONISTA MAJORITÁRIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 117 E 158 DA LEI DAS S/A (LEI 6.404/76) E ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TEORIA MAIOR PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR EM TAL HIPÓTESE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA. PROVIMENTO.

2.1. O tipo de sociedade não afasta, por si só, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em que pese ser necessário traçar distinções

entre as diversas espécies societárias, para que seu uso seja ponderado com a clareza que se lhe requer.

2.2. Doutrina e jurisprudência caminham juntas no sentido de que, nas sociedades anônimas, por ser regida por legislação especial, "[...] impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia" (STJ, 4ª Turma, REsp 1412997/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, in DJe 26/10/2015). Aplicam-se, para fins de reconhecimento de tal responsabilização, as regras do art. 50 do Código Civil e dos arts. 117 e 158, ambos da Lei 6.404/76.

2.3. Hipótese em que a agravante teve a sua responsabilidade reconhecida no IDPJ, por simplesmente ter incorporado a CAIXAPAR, que era acionista da companhia executada inadimplente, embora aquela jamais tenha sido administradora ou acionista majoritária, não detendo qualquer responsabilidade ou participação nos atos de gestão.

2.4. A inclusão da acionista minoritária no polo passivo da execução, sem que houvesse indicação e comprovação de conduta abusiva ou fraudulenta por parte dela, resulta em afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, na medida

em que, nessas circunstâncias, não se operam os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, amparada na teoria maior, para legitimar a responsabilização pleiteada. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, titular da MMª 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, incluindo a referida sócia acionista no polo da execução, conforme fundamentos de fls. 458/460.

Interpostos embargos de declaração, o Juízo *a quo*, conforme decisão de fls. 468/470, conheceu e desacolheu o recurso.

Irresignada, interpõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL agravo de petição, pelas razões de fls. 474/489, enfatizando a impossibilidade de responsabilização da CAIXAPAR enquanto sócia minoritária da sociedade anônima executada e requerendo a reforma da decisão, para afastar a desconsideração e a sua responsabilidade pela satisfação da execução em curso. Em pedido subsidiário, postula a limitação de sua responsabilidade, nos termos da Lei nº 6.404/76, bem como a alteração dos cálculos que se encontram em desconformidade com a coisa julgada.

Contraminuta ao agravo de petição às fls. 485/513, requerendo o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

Dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA EXEQUENTE EM CONTRAMINUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO.

A exequente suscita a prefacial em epígrafe, aduzindo, em síntese, que o apelo da executada não ostenta condições de admissibilidade no tocante a impugnação da decisão que julgou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, por ausência de dialeticidade.

Sem razão.

Os fundamentos apresentados pela agravante em suas razões recursais se mostram compatíveis com a devolução da matéria a esta instância ad quem (Súmula nº 422 do col. TST).

Cabe registrar que, nos termos do item III da Súmula nº 422, o requisito da impugnação específica não se aplica aos recursos de competência de Tribunal Regional do Trabalho, tendo em vista o princípio da simplicidade que rege o Processo do Trabalho e a ampla devolutividade de que são revestidos tais apelos.

Vale pontuar que a insurgência da parte quanto à possibilidade de ser responsabilizada, via IDPJ, pela satisfação da dívida, por não ser a sócia controladora da companhia devedora, embora reproduza em parte as alegações da contestação apresentada no aludido incidente, tem a necessária fundamentação para obter a reforma do julgado, na forma pretendida.

Rejeito, pois, a preliminar arguida pela agravada.

1.2. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO EM IDPJ.

Ainda em preliminar, a agravada suscita a impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pedido subsidiário de discussão da conta de liquidação, por operada a preclusão.

Razão lhe assiste, mas por fundamento diverso.

O presente agravo de petição se destina a atacar a decisão proferida pelo Juízo da Execução que apreciou e julgou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ.

No âmbito restrito do procedimento inerente ao incidente, a única discussão possível é a da responsabilidade ou não da agravante pela satisfação do débito objeto de execução, com sua inclusão no polo passivo do processo, não existindo campo para discussão

outra atinente à conta de liquidação.

Aliás, se possível fosse tal discussão *per saltum* dos cálculos de liquidação, sem a oposição anterior dos competentes embargos à execução, o que se admite apenas para fins de argumentação, forçoso seria convir que o conhecimento do agravo de petição, nesse particular, exigiria a garantia do juízo, com a delimitação específica dos valores incontroversos, pois a dispensa a que alude o artigo 855-A, § 1º, II, da CLT, é restrita à temática da responsabilidade em IDPJ, e não para a discussão de todo o débito objeto da execução.

A questão, aqui, no entanto, não é de preclusão, como por equívoco sustenta a agravada.

De efeito, o instituto da preclusão, como é sabido, gera efeitos endoprocessuais, ou seja, atinge apenas as partes litigantes e dentro do processo em que é pronunciada.

No caso concreto, quando da abertura do prazo do art. 897, § 2º, da CLT, a ora Agravante não integrava a lide e não foi obviamente intimada para se manifestar sobre a conta de liquidação. A preclusão se operou apenas para as partes que, na época, integravam a relação jurídica processual.

Com o redirecionamento da execução contra a pretensa acionista, via IDPJ, penso que ela pode, na fase de embargos à execução, impugnar a sentença de liquidação (art. 884, § 3º, CLT), inclusive alegando excesso de execução.

Registro que tal faculdade da oposição

de embargos ainda se encontra aberta na realidade específica dos presentes autos, o que restou explicitamente consignado na decisão agravada (fl. 460) e não está sendo alvo de insurgência recursal pelas partes:

"Decorrido o prazo, cite-se o executado ora incluído para pagamento da dívida, no prazo legal, sendo-lhe facultado o exercício do direito previsto no art. 795 do CPC, com indicação precisa dos bens da sociedade passíveis de comercialização e que sejam capazes de suportar a execução de modo efetivo.

Não pago o débito, prossiga-se a execução na forma do art. 835 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT" (Destacou-se).

Não há, destarte, preclusão a ser reconhecida, pois a fase do art. 884 da CLT será a primeira oportunidade em que a parte, ora agravante, se for o caso, terá para falar e se defender nos autos em relação ao valor do crédito exequendo, com garantia do Juízo, não podendo ser prejudicada pela omissão da pessoa jurídica devedora ou pela preclusão que atinge apenas a esta.

Esse parece ser o entendimento do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO REDIRECIONADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

REQUISITOS. MATÉRIA DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. COGNIÇÃO AMPLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O ato que determina a desconsideração da personalidade jurídica em caráter incidental no curso de processo de execução não faz coisa julgada, por possuir natureza de decisão interlocutória. **Decisões interlocutórias sujeitam-se à preclusão, o que impede a rediscussão da matéria no mesmo processo, pelas mesmas partes**(art. 473 do CPC/1973). Precedentes.

3. **O trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa somente no tocante às partes que integravam aquela relação processual, não sendo possível estender os mesmos efeitos aos sócios, que apenas depois foram citados para responderem pelo débito.**

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a desconsideração

da personalidade jurídica de forma incidental no âmbito de execução, dispensando a citação prévia dos sócios, tendo em vista que estes poderão exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa posteriormente, por meio dos instrumentos processuais adequados (embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade). Precedentes.

5. Afastada a preclusão indevidamente aplicada na origem, deve ser garantida ao embargante a possibilidade de demonstrar a ausência dos pressupostos da descon sideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica originalmente demandada, sob pena de cerceamento de sua defesa.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 3ª Turma, RESP 1685353/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, in DJE 12/03/2021).

Portanto, o não conhecimento do recurso, em relação ao pedido subsidiário que aborda temas atinentes à conta de liquidação, é medida que se impõe, pois não sendo a ora agravante, ainda, parte executada em situação definitiva, não detém legitimidade nem interesse recursal, por ora, para atacar o valor do débito, o que poderá vir a fazê-lo oportunamente, se for o caso.

O efeito devolutivo inerente ao presente agravo de petição, repita-se, é

restrito à temática da responsabilidade reconhecida em sede de IDPJ, não podendo ser alargado para temas outros, máxime quando prematuramente suscitados.

Invoco, em reforço de fundamentação, as sempre precisas e muito bem lançadas ponderações do voto vencedor proferido pela eminente Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, nos autos do AP 0000832-80.2020.5.10.0017, julgado perante a egrégia 3ª Turma deste regional, com cópia integral nos presentes autos (fls. 523/524):

"[...] No caso, trata-se de agravo de petição contra a decisão que julgou o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, logo a única matéria apta a ser discutida nesse processo é a inclusão da agravante no polo passivo da execução e a limitação de sua responsabilização.

Caso mantida a inclusão da agravante no polo passivo da execução, ela deverá ser intimada para se manifestar sobre os cálculos na forma do art. 879, § 2º da CLT, oportunidade em que poderá se insurgir contra os cálculos e prosseguirão os trâmites executórios até a garantia do juízo. Depois de garantido o juízo, é facultado ao executado opor embargos à execução e em sequência o agravo de petição de que trata o art. 897, "a", da CLT.

A citação da pessoa física ou jurídica de que trata o art. 134, § 2º, do CPC, aplicável por força do art. 855-A da CLT, diz respeito apenas à descon sideração da personalidade

jurídica do executado. Por isso, a defesa está limitada a esse tema.

Não é possível ao demandado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica impugnar o cálculo ou tratar de qualquer outra matéria, pelo simples fato de que nesse momento processual ainda não detém a condição de executado.

Uma vez que a agravante foi regularmente citada para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que ela apresentou defesa e a decisão está devidamente fundamentada quanto à sua inclusão no polo passivo da execução e limites de sua responsabilização, inexistente cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 5.º LV da CF.

Esclareço que a agravante não foi intimada para se manifestar sobre os cálculos porque ainda está em discussão sua inclusão no polo passivo da execução.

Dessa forma, não há falar em violação do art. 5.º, XXXV, da CF.

A adequação dos cálculos à coisa julgada somente poderá ser objeto de discussão depois da inclusão da agravante no polo passivo da execução, quando ela for intimada na forma do art. 879, § 2º da CLT para se manifestar sobre a conta. Dessa forma, não se constata violação

do art. 5º, XXXVI da CF. Orientação jurisprudencial de outro Tribunal Regional não tem aplicabilidade no âmbito do TRT da 10ª Região.

[...]".

Acolho a preliminar, ainda que por fundamento diverso, para não conhecer do agravo de petição em relação ao pedido subsidiário de discussão da conta de liquidação, por falta de interesse recursal e por desbordar do efeito devolutivo inerente ao único tema passível de discussão nessa etapa recursal.

1.3. CONCLUSÃO SOBRE A ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é regular e tempestivo. Dispensada a garantia do Juízo, nos termos do artigo 855-A, § 1º, II, da CLT.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto, mas o faço de forma parcial, excluída a possibilidade de apreciação dos temas envolvendo análise de adequação dos cálculos aos termos da coisa julgada, por ser prematura, faltar legitimidade e interesse à recorrente, e desbordar dos limites devolutivos da decisão atacada que analisou tão somente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ.

2. MÉRITO

2.1. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE ADMINISTRADORES E DE ACIONISTA DE SOCIEDADE

ANÔNIMA NA EXECUÇÃO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 50 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 117 E 158 DA LEI Nº 6.404/76.

O juízo de 1º grau julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ e incluiu a ora agravante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, incorporadora da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR, no polo passivo da presente execução.

Instigado por meio de embargos de declaração em relação à responsabilização reconhecida, o Juízo assim fundamentou a sua compreensão sobre *a quo* a temática (fl. 469):

"[...]"

Apenas destaco que, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, a responsabilidade dos administradores da sociedade pelos débitos trabalhistas da executada principal também é possível uma vez que o descumprimento da legislação laboral atrai a incidência da exceção prevista no inciso II do art. 158 da Lei nº 6.404/76.

Portanto, em se tratando de sociedade anônima, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização dos administradores. Inteligência dos arts. 28 do CDC, 50 do CCB e 158, e seus parágrafos, da Lei n.º 6.404/76.

Ainda, destaco que este juízo não está

vinculado a outras decisões proferidas por outros Regionais.

Assim, os presentes Embargos atacam a convicção jurídica do Juiz sobre a questão decidida. A pretensão do embargante desafia recurso próprio, no momento oportuno, sendo a via escolhida, inadequada ao fim pretendido.

"[...]"

A agravante, em seu recurso, insiste na impossibilidade de responsabilização da CAIXAPAR, face à sua condição de sócia minoritária.

Pontifica que como sócia minoritária, a CAIXAPAR não detinha qualquer ingerência efetiva na gestão da pessoa jurídica demandada, de forma que o incidente deve ser direcionado àquele que geria a pessoa jurídica, no caso, seu sócio majoritário, conforme entendimento pacificado pelo STJ.

De forma subsidiária, caso mantida a sua responsabilidade, pleiteia pela limitação à sua posição acionária, conforme Lei nº 6.404/76.

A exequente, em sua contraminuta, defende a responsabilidade da agravante, que no seu entender era responsável pela administração da companhia, porquanto tinha poderes para indicar dois membros da diretoria, a exemplo do que ocorria com o outro sócio, dito majoritário.

Afirma que adotando essa Justiça Especializada a Teoria Menor para fins de

responsabilidade, basta o inadimplemento dos créditos trabalhistas para gerar o reconhecimento da responsabilidade indistinta dos sócios, sendo farta a jurisprudência em manter a obrigação também para o sócio dito minoritário.

Examino.

A discussão dos autos, aparentemente simplória à luz de sua recorrente incidência no âmbito do processo do trabalho, encerra, se bem aprofundada a sua análise, um dos mais tormentosos temas do direito da atualidade.

É inegável que existe uma autêntica crise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com efeitos nefastos de insegurança jurídica, a acarretar consequências sociais ainda mais nefastas.

O empresário trabalha numa relação dinâmica tridimensional, entre risco, segurança e potencial lucrativo.

Ao decidir pela criação ou participação na gestão de uma pessoa jurídica, fá-lo sob determinadas premissas e garantias, e uma delas, prevista em lei, é a da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que em princípio se responsabiliza pelos seus atos, sem atingir os seus membros ou gestores.

Não se trata de uma garantia de somenos importância. A autonomia patrimonial "há de ser respeitada, para a preservação dos princípios constitucionais da livre-iniciativa, indispensável à ordem democrática, e da segurança " (jurídica, este último associado à previsibilidade das garantias contratuais GUSTAVO TEPEDINO,

in "Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica". FACHIN, Luiz Edson (orgs.). Diálogos sobre direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 4).

A abolição, pura e simples, de tal garantia, fraturaria de forma quase mortal todo o sistema de exploração de atividade econômica garantida pela Constituição. Esse alerta tem sido reiteradamente apresentado pelos estudiosos do tema, como se depreende das lições de FÁBIO ULHOA COELHO (in "Curso de Direito Comercial", 5ª ed., Saraiva, 2002, v. 2, p. 15/16):

"A partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade, motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco. Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida, ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais. No final, o potencial econômico do país não estaria eficientemente otimizado, e as pessoas em geral seriam prejudicadas, tendo menos acesso a bens e serviços. O princípio da autonomia patrimonial é importantíssimo para que o direito discipline de forma adequada a exploração da atividade econômica."

Mas em face das significativas mudanças sentidas no complexo cultural da sociedade, a legislação evoluiu no sentido de superar e de relativizar o rígido respeito formal à personalidade da pessoa jurídica, firme na premissa de que as alterações na ordem jurídica devem acompanhar, sempre, os fatos sociais, sob pena de fracassarem as fórmulas e instituições antes consagradas por inadequação à realidade concreta do meio onde se pretende empregá-las.

É nesse cenário e contexto que nasce a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no sentido de que o privilégio de personalidade própria outorgado à pessoa jurídica pelo ordenamento positivo não pode ser utilizado para o seu próprio aniquilamento, de sorte que "[...] nos casos em que a aplicação do regime da personificação societária desvie a sociedade da finalidade que o ordenamento jurídico vise a alcançar por seu intermédio; nos casos em que tal aplicação conduza a situações de injusto prejuízo ao Estado e à coletividade nele organizada; e, ainda, quando a sua aplicação produza efeitos contrários aos valores que inspiram o ordenamento jurídico, poder-se-á subestimar os efeitos da personalidade jurídica, utilizando-se, assim, a **Disregard Doctrine**" (SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, in "A Desconsideração da Personalidade Jurídica e os Grupos de Empresas", Forense, p. 79).

A ideia central emergente de tal doutrina da desconsideração da pessoa jurídica ("*Disregard Doctrine*") consiste em levantar o véu, a casca, que envolve a pessoa jurídica manipulada de forma indevida, para atingir a pessoa de seus sócios e/ou dirigentes que se beneficiam com os atos de má-gestão

praticados.

Trata-se, portanto, de uma doutrina nitidamente de exceção, construída para manter o equilíbrio do pêndulo das relações sociais e conter os abusos, o que não autoriza, **permissa vênia**, o seu uso desenfreado, utilizando-a como uma espécie de sucedâneo de regra principiológica "em branco" para fins de reconhecimento de responsabilização solidária de sócios e administradores, fora dos permissivos legalmente estabelecidos.

O reequilíbrio do pêndulo não pode levar ao extremo oposto de seu movimento, porque abuso também o haverá de ser, haja vista que não se coíbe o antigo dogma da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com a descrença de que autonomia alguma existe para ser observada. A aplicação do Direito exige, acima de tudo, responsabilidade e equilíbrio, e nesse sentido se fazem adequadas as palavras de BRUNO MARQUES BENSAL (in "Atividade empresarial e desconsideração da personalidade jurídica", in Revista dos Tribunais São Paulo, Vol. 9/2014, págs. 229 /252):

"[...] propõe-se desde logo que, ao decidir sobre a incidência de um instituto como a desconsideração da personalidade jurídica, o magistrado examine a realidade fática e observe critérios rigorosos e, principalmente, claros. Devanear sobre a amplitude disforme da má-fé ou, de outra forma, aplicar a desconsideração da personalidade jurídica de forma despudorada (como se estivesse inserida implicitamente no art. 475-N do CPC), não terá implicação filosófica,

mas pragmática: não se investirá, em última análise. LTr", Vol 45, nº 9, pp. 1041/1042):

E, em que pese o número de decisões criticáveis no assunto pautado neste artigo, é de se duvidar que o que os tribunais pátrios desejam seja entravar o progresso. Há tão somente de se desvelar a função da *disregard doctrine* para que seu uso seja ponderado com a clareza que se lhe requer.

[...]"

E aqui se fez toda essa digressão teórica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para, de forma ponderada, analisar o seu uso ao caso concreto, com a clareza que se reclama e se faz necessária.

Pois bem, o IDPJ em discussão nos autos envolve uma sociedade anônima, que está a ter a sua personalidade desconsiderada para atingir a pessoa de sua sócia acionária, no caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Essa particularidade tem uma relevância jurídica ímpar, que nem sempre tem merecido o necessário cuidado de análise no dia a dia das reiteradas decisões sobre o tema.

Por ser um entendimento praticamente uniformizado, pode-se dizer que o tipo de sociedade não afasta, por si só, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em que pese ser necessário traçar distinções, como bem orienta ARYON SAYÃO ROMITA (in "Revista

"É tempo de afirmar, sem reбуços, que nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, todos os sócios devem responder com seus bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade; a responsabilidade deles deve ser solidária, isto é, caberá ao empregado exequente o direito de exigir de cada um dos sócios o pagamento integral da dívida societária. Vale dizer, para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, será aberta uma exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social. [...]. Não se compadece com a índole do direito obreiro a perspectiva de ficarem os créditos trabalhistas a descoberto, enquanto os sócios, afinal beneficiários diretos do resultado do labor dos empregados da sociedade, livram seus bens pessoais da execução, a pretexto de que os patrimônios são separados. [...]

Quanto às sociedades anônimas, a questão é mais delicada e exige reflexão. Impraticável será invocar-se a responsabilidade dos acionistas - é evidente. A responsabilidade há de ser dos gestores (diretores, administradores, pouco importa a denominação). [...]. Semelhante conclusão não aberr a moderna concepção vigente a respeito da responsabilidade dos gestores de sociedades por ações.

No campo da execução trabalhista, a responsabilidade dos gestores se traduziria na obrigação de satisfazer subsidiariamente os débitos da sociedade. A perspectiva de ter de responder com seus bens pessoais pelas dívidas sociais certamente estimulará os gestores no sentido de conduzirem sua administração a bom êxito, evitando arrastar a sociedade à posição de devedor insolvente ante seus empregados.

[...]" (Destacou-se).

Essas distinções são importantes porque, não se pode ignorar, a S/A é uma sociedade de capital, constituída, em regra, em função do capital (*intuitu pecuniae*) e para a qual a pessoa do sócio não é levada em consideração, ao passo que na constituição da sociedade Ltda, leva-se mais em conta as pessoas dos sócios e a *affectio societatis* que os une, se comparada às sociedades anônimas.

É certo que na realidade brasileira de algumas sociedades anônimas de médio e pequeno porte, de capital fechado, e com feições familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua, traduzem expressões muito claras de existência de *affectio societatis*, fugindo do padrão geral mencionado no parágrafo anterior. Mas essa, definitivamente, não é uma realidade que possa ser amoldada ao caso sob análise.

Também não se pode desprezar o fato de que a Sociedade Anônima permite

um afastamento completo do acionista (principalmente na S/A de capital aberto), que não participa dos órgãos da administração nem dos rumos da sociedade, ao passo que na sociedade do tipo Ltda, mostra-se menor este afastamento, sendo mais presente o controle pelos sócios não-gerentes das ações dos gestores.

Guardadas as devidas particularidades dos tipos societários previstos em lei, o uso da, em se tratando de sociedade anônima, tem sido *disregard doctrine* enfatizada como imprópria e indevida, implicando em uma má compreensão do instituto jurídico em tela. Nesse particular, pela precisão dos argumentos, cite-se o escólio doutrinário de BRUNO MARQUES BENSAL (ob. cit, págs. 229/252):

"Principie-se pelo fato, já aduzido, de que na sociedade anônima, a relação entre sócio e empresa é diferente do que ocorre na limitada. Neste tipo, o sócio exerce atos de gestão, estando unido aos demais quotistas pelo contrato-organização. Nas companhias de capital aberto a relação se caracteriza pelo extremo oposto; isto é, o "vínculo" acionista-sociedade é liquefeito no quantum acionário que detém o acionista. Na lição de Osmar Brina Corrêa-Lima, "quem é acionista poderá já não sê-lo no instante seguinte".

Assim, parece-nos igualmente sensato o parecer de Munhoz, que atribui os efeitos nefastos do uso equivocado da desconsideração da personalidade jurídica em sociedades anônimas

por ser tratar de uma construção jurisprudencial, importando a lógica de decisões norte-americanas e inglesas, cujo direito material é substancialmente diferente do nosso. Há, nesse sentido, uma crise de função do instituto em tela. Nesse sentido, novamente é de se valer do que ensina Munhoz:

"A dificuldade em encontrar uma sistematização teórica adequada para a doutrina da desconsideração parece decorrer, em grande parte, de sua ambição de abranger genericamente a crise da pessoa jurídica. Ocorre que não há, propriamente, uma crise da pessoa jurídica, mas sim diversas crises relacionadas com as distintas categorias de pessoas jurídicas, cujos contornos variam de acordo com os objetivos traçados em cada campo do direito".

Essa dificuldade certamente também é encontrada pelo Poder Judiciário. Contudo, tal dificuldade não autoriza, em hipótese alguma, a aplicação desenfreada de um instituto que deve ser excepcional.

A primeira diferenciação que se deve fazer, nesse íterim, é entre desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade civil do administrador (ou, eventualmente, do sócio, mormente, do acionista controlador) de companhia aberta. A desconsideração da personalidade jurídica, ensina Comparato, cuja lição até hoje é válida, "não deve

ser a destruição da entidade pessoa jurídica, mas a suspensão dos efeitos da separação patrimonial *in casu*". Desconsiderada a personalidade jurídica, passam os sócios, àquele pleito, a responderem de forma ilimitada, isto é, com o próprio patrimônio. Tal responsabilização não é, contudo, solidária, haja vista o quanto dispõe o art. 265 do CC/2002. É dizer: em nenhum momento, o Código Civil, ao disciplinar a desconsideração da personalidade jurídica, atribuiu-lhe a consequência de responsabilização solidária dos sócios. O que se pode, com efeito, postular, é que cada sócio, quando do atingimento de seu patrimônio, responda na proporção em que participa do lucro ou das perdas societárias, a exemplo do que preceitua o art. 1.007 do CC/2002, o qual perfeitamente se aplica às sociedades limitadas (art. 1053, caput e parágrafo único do CC/2002, e art. 1.º da Lei 6.404/1976).

A responsabilização civil, quer do administrador, quer do acionista controlador (arts. 116 e 117 da Lei 6.404/1976), diferentemente, é direta. Quanto a este, a própria Exposição de Motivos da Lei das S.A. fez a conexão com a ação de reparação de danos, por meio da qual se responsabiliza diretamente o controlador:

"O princípio básico adotado pelo Projeto, e que constitui o padrão para apreciar o comportamento do acionista controlador, é o de que o exercício do poder de controle só

é legítimo para fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e enquanto respeita e atende lealmente aos direitos e interesses de todos aqueles vinculados à empresa - o que nela trabalham, os acionistas minoritários, os investidores do mercado e os membros da comunidade em que atua".

Como se vê do excerto supracitado, ao menos no que concerne aos minoritários, buscou a Lei das S.A. se lhes conferir a devida tutela, nos moldes em que também garantem as alíneas a e b do § 1.º do art. 246 da Lei de Sociedades por Ações. Tal ação, contudo, tem sido pouco utilizada.

Chama-nos especial atenção a hipótese de responsabilização civil dos administradores (que, na realidade societária hodierna, em muitas vezes se confundem com os controladores), sendo imperioso discorrer acerca do art. 159, § 6.º, da Lei das S.A., o qual o ex-diretor da CVM Luiz Antônio Sampaio Campos chama de "*tropicalização do business judgment rule*".

Oportuno o raciocínio do ex-diretor. Isso porque ao administrador de companhias abertas brasileiras já é "granjeado" um sem-número de responsabilidades. Deve o magistrado acautelar-se com o resultado prático dos seus atos decisórios, atendo-se à normatividade que concerne à questão que deve ser tutelada.

[...]"

Afigura-se, no entender deste Juiz Relator Convocado, correta a assertiva do aludido doutrinador de que, tecnicamente falando, são distintas as hipóteses de responsabilidade direta do administrador e acionista controlador, prevista na Lei das S/A (Lei nº 6.404/1976), e a responsabilidade decorrente da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50, do Código Civil, ou mesmo no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Confusões à parte, pode-se dizer que, hodiernamente, doutrina e jurisprudência caminham juntas no sentido de reconhecerem que o fato de a devedora principal ser uma sociedade anônima não isenta a companhia e muito menos os seus administradores ou controladores de responsabilidade por ato ilícito, pelos prejuízos que causar, com culpa ou dolo, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes, ou com violação da lei ou do estatuto.

De efeito, a Lei nº 6.404/76 criou, em seu art. 158, hipóteses de imputação de responsabilidade ao próprio administrador, com vistas a evitar que o poder a ele conferido seja convolado em arbítrio, com proteção de impunidade perante terceiros de boa-fé:

"Art. 158. **O administrador** não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; **responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:**

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento

desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto." (Destacou-se).

Extrai-se do comando legal supracitado que, nas hipóteses ali enunciadas, o administrador responde direta e solidariamente com a companhia perante terceiros, pelos prejuízos que causarem no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto.

O princípio básico adotado pela Lei das S/A, como se extrai de sua própria Exposição de Motivos, é no sentido de que o exercício do poder de controle ou de administração só é legítimo para fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e enquanto respeita e atende lealmente aos direitos e interesses de todos aqueles vinculados à empresa - os que nela trabalham, os acionistas minoritários, os investidores do mercado e os membros da comunidade em que atua.

Fora desse lúdimo propósito, sempre que o administrador desborda dos poderes assegurados no estatuto social ou age com culpa ou dolo, conscientemente, para transgredir o comando da lei, essa lhe impõe,

como sanção, a responsabilidade direta e solidária, como meio eficaz de desestimulá-lo a praticar atos ilícitos ou abusivos, preservando a própria credibilidade do mercado.

A Lei das S/A também é clara, em seu art. 117, em imputar responsabilidade ao acionista majoritário pelos danos causados a terceiros por abuso de poder:

"Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou

adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo." (Destacou-se).

Pela própria simplicidade inerente ao processo do trabalho, o reconhecimento de tal responsabilidade direta dos administradores e acionistas controladores não se tem efetivado por ação autônoma, mas dentro do procedimento do próprio IDPJ, em regra na fase de execução do julgado, o que me parece ser uma tendência irreversível e contra a qual não se deve gastar energia para se contrapor ao entendimento plenamente pacificado. A segurança jurídica, repita-se, é bem precioso, e precisa ser resguardada com a máxima proteção.

E aqui reside o primeiro ponto sensível da controvérsia do presente recurso, envolvendo o julgamento do IDPJ contra uma sociedade anônima.

Não sendo a sociedade anônima, a princípio, uma sociedade de *affectio societatis*, mas *intuitu pecuniae*, a pessoa de sua sócia acionista, que não administra e não faz a gestão da companhia, não tem potencial de participação nos atos tidos como ilícitos e fraudulentos. E, por isso mesmo, não pode ela vir a ser responsabilizada em IDPJ pelos eventuais prejuízos causados a terceiros, no caso, os empregados lesados em seus direitos trabalhistas, por atos de má-gestão dos quais não participou.

A melhor doutrina especializada respalda tal entendimento:

"Nesse passo, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Afinal: A desconsideração da personalidade jurídica significa, essencialmente, o desprezo episódico (eventual), pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário. Enfim, é a permissão judicial para responsabilizar civilmente o sócio, nas hipóteses nas quais for o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato. (CRISTIANO CHAVES FARIAS, in "Curso de direito civil", Salvador, Ed. Jus Podivm, 2013, p. 469).

"Contudo, é de curial importância reiterar que, principalmente nas sociedades anônimas, impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que "esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia" (FRAN MARTINS, in "Comentários à

lei das sociedades anônimas", Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2010, p. 403).

Essa é a linha clara de orientação traçada pela jurisprudência do colendo STJ, ao restringir a responsabilidade, na hipótese em discussão nos autos, envolvendo sociedade anônima, apenas e de forma restrita aos administradores e seus acionistas controladores. Cito precedentes:

"Processual Civil. Comercial. Falimentar. Recurso Especial. Ofensa à norma constitucional. Interesse de agir. Prequestionamento. Decisão. Fundamentação. Reexame fático-probatório. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Indisponibilidade de bens. Ex-diretor de sociedade anônima. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.

- A ofensa à norma constitucional não enseja Recurso Especial.

- O recorrente carece de interesse de agir no tocante à pretensão que já foi atendida pelo tribunal *a quo*.

- Falta prequestionamento ao Recurso Especial no ponto que suscita questão não discutida na corte de origem.

- A desconformidade da decisão com as provas dos autos não revela ausência de fundamentação.

- É inadmissível o reexame fático-probatório em sede de Recurso Especial.

- Está correta a desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Anônima falida quando utilizada por sócios controladores, diretores e ex-diretores para fraudar credores. Nesse caso, o juiz falimentar pode determinar medida cautelar de indisponibilidade de bens daquelas pessoas, de ofício, na própria sentença declaratória de falência, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e os do *periculum in mora*.

- A contrariedade do julgado com o disposto na lei não se confunde com omissão ou a contradição que enseje embargos de declaração.

Recurso Especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp n. 370.068/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ de 14/3/2005, p. 318.) (Destacou-se). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE APENAS DOS ADMINISTRADORES E SEUS ACIONISTAS CONTROLADORES. ENUNCIADO 7 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF. SÚMULA 83 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. **O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o qual afirma que apenas os administradores da sociedade anônima e seus acionistas controladores podem**

ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva da empresa. Precedente: REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUISFELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015. 2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 331.644/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, in DJe de 9/2/2018.) (Destacou-se).

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO. [...] 9. **Nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 10. É de**

crucial importância reiterar que, principalmente nas sociedades anônimas, impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia. 11. No caso, o recorrente retirou-se da administração da sociedade em 1984 e dos quadros sociais em 1985, ou seja, 4 ou 5 anos antes dos fatos geradores do decreto de desconsideração. A decisão é de 2009, vale dizer, 24 anos após sua saída da Cobrasol, ressoando inequívoca, a meu juízo, a impossibilidade de que a supressão da personalidade jurídica da aludida empresa possa atingir seu patrimônio. 12. Outrossim, verifica-se que não foi nem mesmo demonstrada a prática de atos fraudulentos por parte do recorrente, haja vista não ter o Tribunal a quo especificado quais as provas que embasaram a sua convicção nesse sentido, limitando-se a crer, de forma subjetiva, que o ex-sócio controlava a referida sociedade de forma indireta. 13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido. Recurso especial de Naji Robert Nahas provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 1412997/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, in DJe 26/10/2015). (Destacou-se).

À luz de tal jurisprudência dominante, parece não haver dúvida de que a responsabilidade dos administradores da companhia e de seu acionista controlador, pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder, pode ser aferida e imputada dentro do procedimento do IDPJ, no qual se assegura pleno direito de defesa e de contraditório, independentemente de ser aquela responsabilidade de ordem direta.

Discutir se tal possibilidade implica em medida desprovida de melhor técnica jurídica, por olvidar a essência do instituto jurídico da despersonalização jurídica, pois não se estaria, em verdade, a levantar o véu para atingir a pessoa do sócio oculto que age com fraude e com abuso de direito, mas a encarar a própria atuação do gestor/administrador que age, com dolo ou culpa, em infração à lei e às regras do estatuto da companhia que administra, é tarefa que ficará restrita e circunscrita aos bancos acadêmicos.

Na realidade da vida do Judiciário, e para cuja atuação a sociedade reclama presteza, celeridade e efetividade, justificase abdicar muitas vezes da melhor técnica jurídica, à luz dos olhos da academia, para se enaltecer e enveredar pelo caminho que de forma eficiente soluciona, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, o problema mais crônico e grave que paira sobre os ombros de todo o sistema judiciário nacional: o das intermináveis execuções frustradas por falta de bens e de pagamento dos devedores!

Não foi por outra razão que essa egrégia 2ª Turma, em precedente da lavra deste Juiz Convocado Relator, sufragou

a possibilidade de que tal discussão de responsabilidade dos administradores e acionista majoritário se dê no âmbito do IDPJ, sem fechar as portas para que o credor tente receber o seu crédito:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROCESSAMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA NA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DIRETA EM RELAÇÃO A TERCEIROS, POR ATOS PRATICADOS EM VIOLAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 158 DA LEI Nº 6.404/76. 1. Por força do quanto disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/76, a responsabilidade imputável ao administrador é direta, respondendo este solidariamente com a companhia perante terceiros, pelos prejuízos que causarem no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto. 2. Assim, em tese, é cabível a discussão sobre a responsabilidade dos administradores de sociedade anônima pelos débitos trabalhistas contraídos pela companhia, com infração à lei, e que não foram até a presente data saldados. Precedentes. 3. A despeito de existir uma certa polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação da teoria menor ou da teoria maior em se tratando de IDPJ contra administradores de sociedade anônima, a prudência aconselha que o referido incidente

não tenha o seu trâmite processual liminarmente obstado com base em tal entendimento de aplicação da teoria mais adequada, pois a tanto equivale a decisão do próprio mérito do IDPJ em si, do qual cabe recurso para as instâncias superiores, sendo um direito da parte que o incidente seja devidamente processado e julgado, enquanto tentativa legítima de se valer de todos os esforços e instrumentos para a satisfação de seu crédito reconhecido no título exequendo. Agravo de petição conhecido e provido" (TRT 10ª Região, 2ª Turma, AP 0000405-88.2021.5.10.0101, Relator Juiz Convocado Alexandre de Azevedo Silva, in DEJT 16/12/2022).

Afinal, a tendência de admitir a possibilidade de responsabilização dos administradores e do acionista controlador, em se tratando de sociedade anônima, em sede de IDPJ, tem sido largamente consagrada pela jurisprudência pacífica das três Turmas deste Regional:

"[...] REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS DIRETORES. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. O art. 158 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre a sociedade por ações, prevê que o administrador responde pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, bem como pelos prejuízos que causarem quando proceder com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

Assim, o não cumprimento das obrigações trabalhistas do exequente pela empresa executada, por si só, já atrai a responsabilidade dos sócios administradores, ainda que a referida empresa esteja constituída como sociedade anônima, porquanto violara a legislação trabalhista, de observância obrigatória para os gestores de toda e qualquer sociedade empresarial. Ademais, a teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no CDC e aplicável à Justiça Trabalhista dispensa comprovação de abuso da personalidade jurídica para prosseguir com a execução em face dos sócios ou dos administradores no caso de sociedade anônima, seja mediante atuação com dolo ou culpa. Precedentes." (Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha).

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE ANÔNIMA. A moderna doutrina e a robusta jurisprudência trabalhista têm aplicado a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, que prevê a possibilidade de execução dos bens do sócio bastando que a pessoa jurídica não possua bens ou queria se esquivar do pagamento. A hipótese dos autos revela a inércia dos administradores da Executada em satisfazer o crédito exequendo. Em se tratando de sociedade anônima, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização dos diretores administradores, pois estes

nº 6.404/76" (Desembargadora Flávia Falcão)" (TRT 10ª Região, 1ª Turma, AP 0000489-3.2017.5.10.0812, Relator Desembargador André R. P. V. Damasceno, in DEJT 07/03/2023).

"[...] REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS DIRETORES. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. O art. 158 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre a sociedade por ações, prevê que o administrador responde pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, bem como pelos prejuízos que causarem quando proceder com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Assim, o não cumprimento das obrigações trabalhistas do exequente pela empresa executada, por si só, já atrai a responsabilidade dos sócios administradores, ainda que a referida empresa esteja constituída como sociedade anônima, porquanto violara a legislação trabalhista, de observância obrigatória para os gestores de toda e qualquer sociedade empresarial. Ademais, a teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no CDC e aplicável à Justiça Trabalhista dispensa comprovação de abuso da personalidade jurídica para prosseguir com a execução em face os sócios ou dos administradores no caso de sociedade anônima, seja mediante atuação com dolo ou culpa. Precedentes." (Processo nº 0001533-

22.2016.5.10.0101, Relator Luiz Henrique Marques da Rocha, data de julgamento: 8/9/2021)" (TRT 10ª Região, 1ª Turma, AP 0000404-05.2018.5.10.0103, Relator Juiz Convocado Luiz Henrique Marques da Rocha, in DEJT 01/02/2023).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. O Instituto da desconsideração da personalidade jurídica para eventual responsabilização dos sócios deriva do fato de que a pessoa jurídica não pode servir de escudo para o inadimplemento do crédito exequendo, sendo, portanto, a solução para assegurar a satisfação final do crédito do trabalhador. Tratando-se a empresa executada de sociedade anônima, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa atinge o acionista, administrador e os membros do conselho fiscal, nos termos da lei 6404/1976, artigos 117, 158 e 165. Inexistindo elementos nos autos a excluir os agravantes da presente execução, mantenho a desconsideração da personalidade jurídica deferida na origem." (TRT 10ª Região, 1ª Turma, AP 00977-12.2019.5.10.0102; Relator Juiz Convocado Paulo Blair, in DEJT 26.03.2021)

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE ANÔNIMA. A moderna doutrina e a robusta jurisprudência

trabalhista têm aplicado a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, que prevê a possibilidade de execução dos bens do sócio bastando que a pessoa jurídica não possua bens ou queira se esquivar do pagamento. A hipótese dos autos revela a inércia dos administradores da Executada em satisfazer o crédito exequendo. Em se tratando de sociedade anônima, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização dos diretores administradores, pois estes detêm a administração da sociedade. Inteligência dos arts. 28 do CDC, 50 do CCB e 158, e seus parágrafos, da Lei nº 6.404/76" (TRT 10ª Região, 1ª Turma, AP 02171-2012-004-10-00-6; Relatora Desembargadora Flávia Falcão, in DEJT 29.06.2016).

"[...] LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO-DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. O art. 158 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre a sociedade por ações, prevê que o administrador responde pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, bem como pelos prejuízos que causarem quando proceder com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Assim, o não cumprimento das obrigações trabalhistas do exequente pela empresa executada, por si só, já atrai a responsabilidade dos sócios diretores, ainda que a referida empresa esteja constituída como sociedade anônima, porquanto violara a legislação trabalhista, de observância obrigatória

para os gestores de toda e qualquer sociedade empresarial. Ademais, a teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no CDC e aplicável à Justiça Trabalhista dispensa comprovação de abuso da personalidade jurídica para prosseguir com a execução em face os sócios ou dos administradores no caso de sociedade anônima, seja mediante atuação com dolo ou culpa. Precedente. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS. I. Para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, dispõe o art. 50 do CC sobre a teoria maior, que exige a demonstração de abuso ou fraude, e o art. 28, § 5.º do CDC sobre a teoria menor, que admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao credor. Nos dois regramentos legais, a responsabilidade recai sobre a figura do sócio, enquanto partícipe da sociedade com suas cotas sociais, condição comprovada nos autos. II. No caso, aplicase a teoria menor, advinda da relação de consumo, a qual também incide sobre o regime processual do trabalho, como salvaguarda das verbas trabalhistas devidas ao empregado, ante a omissão da legislação que é própria ao

regime celetista. III. Portanto, diante da teoria menor prevista no art. 28 do CDC, a comprovada impossibilidade das empresas executadas assumirem o pagamento do crédito exequendo atraiu o prosseguimento dos atos executórios em face dos sócios, independentemente de comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial." (TRT10ª Região, 2ª Turma, AP 0000644-31.2017.5.10.0005, Relatora Desembargadora Elke Doris Just, in DEJT 26/11/2022).

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. A legislação brasileira, ao agasalhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (arts. 28 do CDC e 50 do CCB), não excepciona de seu alcance o regime jurídico da sociedade anônima." (TRT 10ª Região, 3ª Turma, AP 0003600-88.2016.5.10.0802, Relator Desembargador Ricardo Alencar Machado, julgado em 29/04/2020, publicado no DEJT em 04/05/2020)." (TRT 10ª Região, 3ª Turma, AP nº 0001320-87.2016.5.10.0821, Relator Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, in DEJT 28/10/2020).

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. A legislação brasileira, ao agasalhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (arts. 28 do CDC e 50 do CCB), não excepciona de seu alcance

o regime jurídico da sociedade anônima." (TRT 10ª Região, 3ª Turma, AP 0003600-88.2016.5.10.0802; Relator Desembargador Ricardo Alencar Machado, in DEJT 01.05.2020).

Firme em tão sólida jurisprudência interna, não cabe outra conclusão a não ser a de que o egrégio TRT da 10ª Região tem admitido, na hipótese de sociedade anônima, a responsabilização dos administradores e do acionista majoritário, embora em alguns julgados, como se depreende das ementas acima citadas, tenha adotado a teoria menor para tal reconhecimento, fazendo alusão à responsabilidade indistinta dos sócios.

Entretanto, e como acima já enfatizado em relação à jurisprudência oriunda do colendo STJ, parece não remanescer dúvida de que tal responsabilização, à luz da legislação aplicável, apenas pode se dar de forma restrita em relação ao acionista majoritário, sem atingir o acionista minoritário.

Pelo menos três razões de ordem jurídica tornam irrefutável tal conclusão.

Primeiro, acionista e sócio não se confundem, principalmente em razão do nível de afetividade que os une à pessoa jurídica à qual voluntariamente se vinculam, por força de lei e do contrato. A lógica de responsabilizar o sócio minoritário nas sociedades Ltda, por exemplo, em razão de ele também exercer, de alguma forma, atos de gestão, estando unido aos demais quotistas pelo contrato-organização e se beneficiando das vantagens auferidas pela pessoa jurídica da qual integra, não se aplica à sociedade anônima, em que o acionista minoritário mantém vínculo com a

companhia liquefeito no quantum acionário que detém, não possuindo qualquer participação nos atos de gestão.

Segundo, porque a Lei das S/A é clara e expressa que tal responsabilização é direta e restrita à pessoa dos administradores e do acionista majoritário. Trata-se de uma regra de controle do órgão Judiciário sobre a conduta de atos de gestão, por meio do qual é verificado se tais atos se deram com base nos princípios da boa-fé e tomando por parâmetro a boa condução da companhia. O que se perscruta, nesse controle judicial, é o cumprimento do dever do administrador de conduzir suas ações na medida da finalidade da companhia (art. 2.º, § 2.º, da Lei 6.404/1976), visando a atender o dever fiduciário que justifica o seu cargo. O acionista minoritário, por não interferir na administração nem nos atos de gestão da companhia, não pode responder pelo mal feito alheio dos administradores, por ele não escolhidos. Falta, a toda evidência, o nexo de causalidade, requisito basilar de toda e qualquer responsabilidade.

Terceiro, porque a própria Lei nº 6.404/1976, em suas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 246, também tutela, a exemplo do terceiro empregado, o acionista minoritário em relação aos danos causados pelos atos de gestão do acionista majoritário, de modo que seria um contrassenso afirmar que aquele, que também é legalmente tutelado, justamente por estar passível de sofrer danos em razão dos atos de gestão alheia, seja, ao mesmo tempo, responsável por reparar os danos causados a terceiros pela ação de seu também algoz.

Assim, e com a devida vênia, não parece refletir a melhor orientação jurídica aplicável a espécie, o recente precedente firmado no âmbito da egrégia 3ª Turma deste Regional, envolvendo a situação particular da CAIXAPAR, na qual a discussão dos autos enveredou pelo mesmo tratamento aplicável aos sócios minoritários das sociedades por quotas, sem fazer o necessário *distinguish* em relação à realidade legal aplicável às sociedades anônimas. Cito o precedente:

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. VALIDADE. Preenchidos os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, correto o direcionamento da execução contra seus sócios, sendo eles retirantes, minoritários ou não." (Desembargador Pedro Foltran)." (TRT 10ª Região, 3ª Turma, AP 0000734-98.2020.5.10.0016, Relator Desembargador Ricardo Alencar Machado, in DEJT 11/03/2023).

Portanto, mantém-se este Juiz Convocado Relator, embasado na lei e na jurisprudência do col. STJ, firme em sua convicção pessoal no sentido de que a responsabilização possível, no cenário das sociedades anônimas, é restrita aos administradores e ao acionista majoritário, na forma autorizada pelos arts. 117 e 158, ambos da Lei das S/A, pois apenas estes praticam ato de gestão, capazes de causar danos a terceiros, o que não se estende para atingir também a pessoa dos acionistas minoritários.

E superado este primeiro ponto de extrema relevância, cabe enfrentar um segundo, de igual ou maior complexidade.

Qual a teoria aplicável para fins de reconhecimento de tal responsabilização de administradores e do acionista majoritário?

Como bem aponta FLÁVIA BELINGER BITTENCOURT (in "Desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho à luz do Direito Civil Constitucional e do Código do Consumidor", Revista dos Tribunais Rio de Janeiro, Vol. 6/2014, págs. 211/242), "Na prática trabalhista, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica vem sendo aplicada nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, violação da lei ou do contrato, bem como nos casos de insuficiência de bens, usando-se do art. 28 do CDC. Em outras palavras, não há critérios rígidos na aplicação de tal teoria, sendo, em verdade, uma medida ordinária e não excepcional".

O tema, porém, está longe de ser consenso entre os doutos e na própria jurisprudência.

Pontua a mesma FLÁVIA BELINGER BITTENCOURT (ob. cit, págs. 211/242) que "[...] a escola de Direito Civil Constitucional não se demonstra favorável aos chamados microsistemas, tendo em vista que o ordenamento deve ser tido como unitário. O processo de descodificação do Direito Civil retirou o Código Civil do centro de gravidade, da visão monolítica, passando a haver uma pluralidade de estatutos autônomos, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, o que acabou ocasionando

confusões ao interpretar institutos que existem tanto no Código Civil e quanto na legislação consumerista, por exemplo, o tema desconsideração da personalidade jurídica".

A celeuma se encontra instaurada, no entanto, porque para os estudiosos do Direito do Consumidor e do Direito do Trabalho, não há qualquer problema ou equívoco em se customizar o uso de determinada teoria jurídica a um microsistema específico, para fazer cumprir outras leis, princípios e valores que informam a aplicação justa e equânime de um Direito que é singularizado, quando presentes relações assimétricas de poder entre as partes.

Por essa ótica, a interpretação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser feita de forma diferenciada de outros ramos do Direito, como o econômico e o financeiro, pois o bem tutelado é a dignidade, além de outros valores constitucionais ligados à subsistência do trabalhador, como o crédito alimentar (ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER).

Assim, e aqui também é mais um caso de forte tendência quase insuperável, percebe-se que a Justiça do Trabalho, na esmagadora situação os processos submetidos ao seu julgamento, adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, utilizando-se do art. 28 do CDC, já que não há fundamento legal na Consolidação das Leis Trabalhistas. Cumpre ressaltar que o art. 10 da CLT não retrata hipótese de desconsideração, mas sim de despersonalização da figura do empregador que muito ocorre nas sucessões de empregadores.

A justificativa para usar tal teoria se resume no fato de que, no processo do trabalho, devem-se levar em consideração a hipossuficiência do trabalhador, a dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do empregador e o caráter alimentar do crédito trabalhista.

Mas, ao que parece, tal uso indiscriminado da teoria menor prevista no art. 28 do CDC tem desbordado para situações específicas nas quais ela não tem a correta incidência, como é o caso do administrador não sócio.

Para a responsabilização do administrador não sócio, o art. 50 do Código Civil exige o uso da teoria maior, com seus requisitos objetivo (prova da insolvência do devedor) e subjetivo (demonstração de desvio de finalidade ou demonstração de confusão patrimonial), conforme vem reiteradamente decidindo o colendo STJ.

Veja-se que ainda que se possa equiparar, pela singularidade dos microsistemas aplicáveis, a situação do consumidor hipossuficiente com a do trabalhador hipossuficiente, o entendimento adotado pelo STJ, com inegável acerto aos ditames da lei, é firme em sufragar que não existe autorização no art. 28 do CDC para se responsabilizar diretamente o administrador não sócio, devendo-se, nesse caso, o pleito buscar alicerce na regra do art. 50 do Código Civil.

Esta constatação restou muito bem esclarecida e evidenciada nos fundamentos do voto percussor do Ministro MOURA RIBEIRO, nos autos do RESP nº 1.658.648-SP,

3ª Turma, publicado no DJE 20/11/2017:

"[...] A seu turno, o § 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, reitera-se, prevê a desconsideração da personalidade jurídica diante da mera comprovação de prejuízo ao consumidor. São requisitos menos rígidos do que os exigidos pela teoria maior, de certa forma compensados pela menor extensão dos efeitos da *disregard doctrine*. Assim é que, no microsistema consumerista, a desconsideração da personalidade jurídica não tem o condão de abranger os bens pessoais dos administradores não-sócios, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, **em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.** A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica **sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**

Vale pontuar que na redação original

do CDC havia tal possibilidade, mas o dispositivo em que era prevista a responsabilidade do administrador não-sócio foi vetado (art. 28, §1º). ZELMO DENARI adverte que:

O § 1º do art. 28 - vetado pelo Presidente da República - dispõe que "a pedido da parte interessada o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que o integram". Nas razões de veto encaminhadas ao presidente do Senado Federal, presidente da República considera que "o caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante do Direito pátrio e alienígena, técnica de repressão a práticas abusivas". Da leitura se infere que, por um equívoco remissivo, o veto recaiu sobre o § 1º quando, de modo coerente, deveria versar seu § 5º que - com excessivo rigor e desprezando os pressupostos da fraude e do abuso de direito previstos no caput do art.28 - desconsidera a pessoa jurídica "sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". De fato, não há referibilidade alguma entre as razões de veto e a disposição contida no parágrafo vetado, que se limita a

indicar quais administradores deverão ser pessoalmente responsabilizados na hipótese de acolhimento da desconsideração. (Código brasileiro de defesa do consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 208/209).

Equivocado o veto ou não, a questão é que o microsistema consumerista não prevê a responsabilização do administrador não-sócio e por isso não é possível realizar uma interpretação extensiva da teoria menor com base em regra expressamente vetada. Nesse sentido é a conclusão adotada no Enunciado nº51 do CJF/STJ quanto ao tema: a teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine- fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e a construção jurídica sobre o tema.

[...]"

Desde então, o col. STJ, enquanto intérprete da legislação infraconstitucional comum, vem reiteradamente julgando pela impossibilidade de associar ou mesclar a previsão do art. 50 do Código Civil com a do art. 28 do CDC, de modo a elastecer o uso da teoria menor constante desde último dispositivo para atingir a situação do administrador não sócio previsto apenas naquele outro texto legal. Veja-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCP. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas

naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC.

4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social.

5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador.

6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes.

7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram

nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio.

8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumerista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.658.648/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017.) (Destacou-se)

"RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 28 AOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Hipótese: incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e acolhido pelas instâncias ordinárias, à luz da teoria menor, para responsabilização de administradores não-sócios.

1. O parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor, é autônomo em relação ao caput e incide em hipóteses mais amplas/flexíveis, isto é, sem a necessidade de observância aos requisitos como abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou infração à lei ou estatuto social; aplica-se, portanto, em casos de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Com efeito, dada especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de uma interpretação extensiva, com a atribuição da abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil, mormente no que concerne à responsabilização de administrador não sócio.

1.1 "O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador

não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microsistemas independentes". (REsp n. 1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017) 1.2 Na hipótese, a partir da leitura da decisão proferida pelo magistrado singular e do acórdão recorrido, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica operou-se com base exclusivamente no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor), ante a ausência de bens penhoráveis de titularidade da executada, não tendo sido indicada, tampouco demonstrada, pelos requerentes, a prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei.

2. RECURSO ESPECIAL conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica de JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em relação aos recorrentes, pessoas naturais, na condição de administradores não sócios." (STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.860.333/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 27/10/2022.)

(Destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o §5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente.

4. Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.862.557/DF, Relator

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, in DJe de 21/6/2021.) (Destacou-se).

E em se tratando da responsabilização do administrador de sociedade anônima, a mais recente jurisprudência do colendo TST, abeberando-se da fonte jurisprudencial do STJ acima citada, tem excepcionalmente sufragado que se aplica a teoria maior, justamente pela ausência de previsão no art. 28 do CDC de responsabilidade imputável ao administrador não-sócio:

"I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS. Na sessão telepresencial do dia 15/12/2021, esta c. 3ª Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento, por vislumbrar possível afronta ao art. 5º, LV, da CR. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS. Diante de provável ofensa ao art. 5º, LV, da CR, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III -

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS. 1. O caso versa sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da devedora subsidiária (Abril Comunicações S.A.) e consequente responsabilização de seus gestores pelos créditos devidos pela devedora principal (Royale Representações Comerciais Ltda.). 2. **Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade anônima, deve-se adotar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB, que exige a comprovação de culpa ou prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos administradores, ou a teoria menor disciplinada pelo art. 28, §5º, do CDC, que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.** 3. Ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, vale lembrar que as sociedades anônimas são regidas por lei especial (Lei 6.404/76), cujo art. 158 estabelece a responsabilidade do administrador pelos prejuízos que causar quando, no exercício de sua função, proceder com dolo ou culpa ou violação da lei ou do estatuto. 4.

Diante, pois, da aplicação conjunta dos artigos 50 do CCB e 158 da Lei das Sociedades Anônimas não resta dúvida de que, em relação a esse tipo societário, deve incidir a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para que, apenas no caso de comprovação de culpa ou prática de ato ilícito, seja responsabilizado o sócio ou o administrador. **5. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial deve-se aplicar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de legitimar a responsabilidade dos sócios ou administradores pelos danos que, em fraude ou abuso, causarem a terceiros. Precedentes:** 6. No caso, o col. Tribunal Regional, em descompasso com a lei das sociedades anônimas (art. 158) e com a jurisprudência do STJ, entendeu que o simples inadimplemento da obrigação pela devedora principal autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da devedora subsidiária (sociedade anônima) e, por conseguinte, a execução dos bens dos gestores. **7. A inclusão dos gestores da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que houvesse comprovação de conduta abusiva ou fraudulenta por parte deles, resulta em afronta ao art. 5º, LV, da CR, na medida em que, nessas circunstâncias, não se operam os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, amparada na**

teoria maior, para legitimar a responsabilização dos administradores. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, LV, da CF e provido" (TST, 3ª Turma, RR-319-45.2013.5.03.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022). (Destacou-se).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RATIFICA O DEFERIMENTO DO INCIDENTE. SÚMULA 214/TST INAPLICÁVEL. 1. Não se reveste de caráter interlocutório o v. acórdão regional, proferido em agravo de petição, que ratifica a decisão que defere o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Referido entendimento é amparado desde a Instrução Normativa nº 39/2016, cujo art. 6º, § 1º, II já dispunha sobre o cabimento do agravo de petição da decisão que acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, texto esse que fora reproduzido no art. 855-A, § 1º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017. 3. Dessa forma, deve ser reformada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na aplicação da Súmula 214/TST. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RATIFICA O DEFERIMENTO DO INCIDENTE. SÚMULA 214/TST INAPLICÁVEL. Afastada a aplicação da Súmula 214/TST, prossegue-se no exame dos temas do recurso de revista, e com fundamento na OJ 282 da SBDI-1 desta Corte. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º, IV, DA CLT. O executado não atendeu às exigências contidas no artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, uma vez que o recurso de revista não apresenta a transcrição o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário. A ausência desse requisito formal torna inexecutável o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DE SOCIEDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. ANÔNIMA. TEORIA MAIOR** 1. Em face da relevância da matéria, reconheço a transcendência jurídica, nos termos do art. 896, § 1º- A, IV, da CLT. 2. A causa versa sobre a possibilidade de inclusão de presidente da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que haja comprovação da conduta abusiva ou

fraudulenta por parte dele (Teoria Maior - art. 158, § 1º, da Lei 6.404/78). 3. No caso, o col. Tribunal Regional entendeu que a mera "insuficiência dos bens da sociedade aliada à solvência dos sócios leva à presunção de que a pessoa jurídica se encontra em desvio de finalidade" e, por esse motivo, manteve a responsabilidade atribuída ao executado. 4. Por antever possível afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, determino o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. TEORIA MAIOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa versa sobre a possibilidade de inclusão de presidente da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que haja comprovação da conduta abusiva ou fraudulenta por parte dele (Teoria Maior - art. 158, § 1º, da Lei 6.404/78). 2. **Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade autônoma, deve ser adotada a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB, que exige a comprovação de culpa ou prática de ato fraudulento pelos administradores, ou a teoria menor disciplinada pelo art. 28, §5º, do CDC, que permite a desconsideração**

pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. 3. Ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, em relação às sociedades anônimas, que são regidas por lei especial (Lei 6.404/76), o art. 158 estabelece a responsabilidade do administrador pelos prejuízos que causar apenas quando proceder com dolo ou culpa ou violação da lei ou do estatuto. 4. Diante, pois, da aplicação conjunta dos artigos 50 do CCB e 158 da Lei das Sociedades Anônimas, não resta dúvida de que, em relação a esse tipo societário, deve incidir a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para que, apenas no caso de comprovação de culpa ou prática de ato ilícito, seja responsabilizado o administrador. 5. No caso, o col. Tribunal Regional, após registrar que "presume-se desvio de finalidade da pessoa jurídica, para fins de sua desconsideração, quando constatada a insuficiência de bens da sociedade para saldar o crédito trabalhista", concluiu pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, com atingimento dos bens do gestor. 6. Este Relator não desconhece a existência de julgados nesta Corte Superior no sentido de que o debate remete ao exame de legislação infraconstitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. 7. No entanto, a inclusão do presidente da empresa executada (sociedade anônima) no

polo passivo da execução, sem que haja comprovação de conduta abusiva ou fraudulenta, resulta em afronta ao art. 5º, LV, da CR, na medida em que, nessa circunstância, não se operam os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, amparada na teoria maior, para legitimar a responsabilização do aludido gestor. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º. LV, da CF e provido" (TST, 8ª Turma, RR-665-35.2012.5.09.0029, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, in DEJT 23/09/2022). (Destacou-se).

Superado esse segundo e tormentoso ponto - o de que se aplica a teoria maior prevista no art. 50 do Código Civil c/c os arts. 117 e 158 da Lei das S/A para a apuração da responsabilidade do acionista majoritário e dos administradores de sociedade anônima -, cabe, então, debruçar-se sobre a prova dos autos, para averiguar se houve a correta submissão do fato à norma.

E não se precisa de qualquer esforço intelectual para se constatar que a agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, enquanto incorporadora da acionista minoritária CAIXAPAR, não pode ser confundida ou equiparada às pessoas físicas dos administradores que praticaram ou praticam os atos de gestão pela companhia.

A responsabilidade de tais administradores, repita-se, é direta, pessoal, pois decorre de um agir individual, e não pode ser transposta, *per saltum*, para atingir a agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas porque esta tinha pelas regras

estatutárias a prerrogativa de indicar dois dos membros da diretoria.

Poder-se-ia objetar que a hipótese dos autos se enquadra como culpa *in eligendo*, mas além de tal tese jurídica apenas ter sido aventada pela exequente agravada de forma inovatória em sede de contraminuta ao presente agravo, não se pode presumir conduta culposa ou dolosa de algum diretor, quando sequer identificado o agente ou a própria conduta tida como ilícita ou contrária ao estatuto.

Ora, a companhia era administrada por quatro diretores, sendo, na forma do art. 17 do estatuto, dois deles indicados pela CAIXAPAR (o Diretor de Serviços e Logística e o Diretor de Relacionamento e Negócios) e os outros dois (Diretor Presidente e Diretor de Marketplace) pela acionista majoritária DIFALCO GROUP HOLDINGS CORP.

Pelo estatuto, art. 19, em caso de empate de corrente de divergência entre diretores que, de cada lado, representem ao menos dois sócios, o voto de qualidade era atribuído ao Diretor Presidente, indicado pelo acionista majoritário, que sempre tinha como fazer preponderar o seu interesse, caso o quisesse.

Em tal modelo de organização, não se tem como imputar qualquer responsabilidade à agravante, pelos atos de gestão e/ou administração das pessoas físicas dos diretores, quando tais atos, repita-se, não foram individualizados na causa de pedir que deu início ao incidente e, o que é pior, não foram incluídos no polo passivo os pretensos diretores responsáveis pelas supostas

práticas, em garantia de exercício de ampla defesa e de contraditório.

No que concerne à condição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de ser uma espécie de "acionista majoritária", tal realidade igualmente resta afastada, com total segurança, pela prova documental dos autos, pois é fato incontroverso que ela detinha 49,9825% do capital social da companhia, sendo a acionista majoritária, com 50,0175% do capital social, a DIFALCO GROUP HOLDINGS CORP.

O argumento da exequente de que elegeu a CEF para responder pela execução porque a DIFALCO GROUP HOLDINGS CORP tem sede fora do Brasil não convence, máxime quando há informação nos autos sobre a existência de seu representante no país, com endereço conhecido para localização (vide fl. 483).

A condição da DIFALCO GROUP HOLDINGS CORP como acionista controladora majoritária é inequívoca, e a própria agravante demonstrou, por meio do texto da AGE realizada em abril/2021 (fls. 484 e 406), que a referida controladora, justamente no exercício de seu poder decisório e deliberativo, tem manifestado clara oposição a adotar qualquer providência para solucionar as demandas trabalhistas em curso, votando contra a proposta da acionista minoritária para se resolver de uma vez por todas os processos pendentes.

Essa realidade apenas demonstra, a mais não poder, que a CEF, por não ser a acionista majoritária, embora deseje uma solução para o passivo trabalhista, fica com

as mãos atadas na busca e na construção de qualquer saída negociada junto aos credores, prevalecendo o interesse e a conveniência da acionista majoritária na definição dos rumos da companhia.

Em sendo assim, afigura-se insofismável a conclusão de que a agravante não pode ser compelida a assumir responsabilidade por ato de gestão por ela não praticado e em favor do qual se manifestara de forma contrária ao encaminhamento final adotado pela acionista controladora da companhia.

Por não ser a agravante a acionista majoritária, não tem aplicação a regra do art. 117 da Lei das S/A, não subsistindo amparo legal para o reconhecimento de sua responsabilidade pela via do IDPJ.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento, para reformar a decisão e julgar improcedente a qua o Incidente de Despersonalização da Pessoa Jurídica - IDPJ, proposto em desfavor da agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Convocado Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 10 de maio de 2023
(data do julgamento).

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Convocado Relator